

CRÉDITO AGRÍCOLA GEST – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, S.A.



PROSPETO

ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

Fundo de Investimento Mobiliário Aberto

CA CURTO PRAZO

18 de Fevereiro de 2016

(última atualização)

A autorização do OIC pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

PARTE I REGULAMENTO DE GESTÃO DO OIC

CAPÍTULO I INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

- a) A denominação do organismo de investimento coletivo é Fundo de Investimento Mobiliário Aberto **CA CURTO PRAZO** (adiante designado por OIC).
- b) A constituição do OIC foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 18 de Fevereiro de 2016, iniciou a sua atividade em 01 de Abril de 2016, e tem duração indeterminada.
- c) O OIC constituiu-se como um organismo de investimento coletivo aberto nos termos da lei nº 16/2015, de 24 de Fevereiro.
- d) A última atualização do prospeto ocorreu em 18 de Fevereiro de 2016.
- e) O OIC registava [...] participantes em [...].

2. A entidade responsável pela gestão

- a) O organismo de investimento coletivo é gerido pela Crédito Agrícola Gest - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A., adiante designada por entidade responsável pela gestão, com sede na Rua de Campolide 372 – 1º Dto, em Lisboa, com a matrícula/NIPC 502124695, Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 4ª Secção.
 - b) A entidade responsável pela gestão é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de um milhão de euros.
 - c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 2 de Fevereiro de 1989, adotou a atual designação em 22 de Dezembro de 2004, e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde 2 de Setembro de 1991.
 - d) A entidade responsável pela gestão responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos do OIC.
 - e) A entidade responsável pela gestão atua, de modo independente, por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do OIC, de acordo com um princípio de divisão do risco, critérios de elevada diligência e competência profissional, nomeadamente:
 - Gerir o investimento e praticar os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial a gestão do património, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados com os mesmos;
 - A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
- i) Administrar os ativos do OIC, em especial:
 - Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - Esclarecer e analisar as questões e as reclamações dos participantes;
 - Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do OIC e dos contratos celebrados no âmbito da atividade do OIC;
 - Proceder ao registo dos participantes, caso aplicável;
 - Distribuir rendimentos;
 - Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
 - Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - Registrar e conservar os documentos.
 - ii) Comercializar as unidades de participação dos organismos de investimento coletivo sob gestão.

3. As entidades subcontratadas

A entidade responsável pela gestão não recorre a outras entidades para a prestação de serviços incluídos nas funções que lhe são legalmente impostas.

4. O depositário

- a) O depositário e entidade registadora dos ativos do organismo de investimento coletivo é CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., adiante designado por Depositário, com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa, registado na CMVM como intermediário financeiro desde 18 de Novembro de 1995.
- b) Compete, designadamente, ao depositário:
- i) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIC e os contratos celebrados no âmbito do OIC;
 - ii) Guardar os ativos, com exceção de numerário, do OIC;
 - iii) Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - iv) Assegurar que nas operações relativas aos ativos que integram o OIC a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - v) Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do respetivo valor do resgate, reembolso ou produto da liquidação;
 - vi) Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o OIC;
 - vii) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do OIC;
 - viii) Fiscalizar e garantir perante os Participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos do OIC, designadamente no que se refere:
 - À política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos;
 - À política de distribuição dos rendimentos;
 - Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das unidades de participação;
 - À matéria de conflito de interesses;
 - ix) Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos definidos em regulamento da CMVM;
 - x) Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do órgão de administração;
 - xi) Acompanhar adequadamente os fluxos de caixa do OIC
- c) A substituição do depositário depende de autorização da CMVM e as funções do depositário só cessam quando as funções do novo depositário se iniciarem.
- d) O depositário é responsável, nos termos gerais, perante a Entidade Responsável pela Gestão e os participantes:
- i) Pela perda, por si ou por terceiro subcontratado, de instrumentos financeiros confiados à sua guarda;
 - ii) Por qualquer prejuízo sofrido pelos participantes em resultado do incumprimento doloso ou por negligência das suas obrigações.
- e) Em caso de perda de um instrumento financeiro confiado à sua guarda, o depositário deve em tempo útil devolver à entidade responsável pela gestão um instrumento financeiro do mesmo tipo ou o montante correspondente. O depositário não é responsável pela perda se provar que a mesma ocorreu devido a acontecimentos externos que estejam fora do seu controlo razoável e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todos os esforços razoáveis.
- f) O depositário é responsável perante os participantes, de forma direta ou indireta, através da entidade responsável pela gestão, consoante a natureza jurídica da relação entre o depositário, a entidade responsável pela gestão e os participantes.
- g) A responsabilidade do depositário não é afetada pelo facto de, com o acordo da entidade responsável pela gestão e mediante contrato escrito, confiar a um terceiro a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros à sua guarda.

5. As entidades comercializadoras

- a) As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores são a Entidade responsável pela gestão e a CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa.
- b) Nos termos da lei, a CAIXA CENTRAL constituiu as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, enunciadas no anexo 1 deste prospecto, como seus Agentes, as quais atuam na comercialização do OIC por conta e sob orientação da CAIXA CENTRAL.
- c) O OIC é comercializado em todos os balcões da CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., e aos balcões das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, bem como através do serviço de Internet Banking, no site www.creditagricola.pt, e, também, nas instalações da entidade responsável pela gestão.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do organismo de investimento coletivo

1.1. Política de investimento

- a) O OIC procurará proporcionar aos participantes um nível de rentabilidade próximo das taxas de juro de curto prazo, através de investimentos realizados maioritariamente em instrumentos de baixa volatilidade e maturidade ajustada ao objetivo do OIC.
- b) O OIC poderá investir designadamente em:
 - i) Valores mobiliários representativos de dívida admitidos à cotação em mercados identificados no ponto 1.2;
 - ii) Valores mobiliários representativos de dívida, recentemente emitidos, cujas condições de emissão incluam o compromisso de que será solicitada a admissão à cotação ou à negociação em bolsa ou em mercados identificados no ponto 1.2, e desde que essa admissão seja obtida o mais tardar antes do final do período de um ano a contar da data de emissão;
 - iii) Valores mobiliários diferentes dos anteriormente referidos e outros instrumentos representativos de dívida, transacionáveis, que possuam liquidez e tenham valor suscetível de ser determinado com precisão a qualquer momento, até ao limite de 10% do valor global do OIC;
 - iv) Instrumentos do mercado monetário e Depósitos a prazo.
- c) Ficam expressamente excluídos da política de investimentos:
 - i) Instrumentos de dívida com uma maturidade residual superior a 5 anos;
 - ii) Obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida, cuja estrutura integre instrumentos financeiros derivados
 - iii) O investimento, direto ou indireto, em ações ou mercadorias
 - iv) Participações em organismos de investimento coletivo cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos valores referidos neste ponto ou que não respeitem a Diretiva Comunitária n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.
- d) O OIC deve deter em permanência um mínimo de 50% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários, com uma maturidade residual média ponderada igual ou inferior a 12 meses.
- e) O OIC poderá investir em valores mobiliários de taxa fixa com prazo de vencimento residual superior a 12 meses até ao limite de 15% do seu valor global líquido.
- f) O OIC poderá investir, até 15% do seu valor global líquido, em instrumentos denominados em divisas diferentes do euro, desde que em simultâneo efetue a cobertura do risco cambial através de instrumentos adequado, nos termos deste prospeto.
- g) O OIC poderá investir, até ao limite de 10% do seu valor líquido global, em unidades de participação de

outros Organismos de Investimento Coletivo.

- h) A entidade gestora pode contrair empréstimos por conta do OIC, com duração máxima de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano a té ao limite de 10% do valor líquido global do OIC, sem prejuízo da utilização de técnicas de gestão relativas a empréstimos e reporte de valores mobiliários.

1.2. Mercados

- a) Os valores mobiliários referidos nos itens i) e ii) da alínea b) devem encontrar-se admitidos à cotação ou à negociação ou terem sido emitidos com o compromisso de que será solicitada a sua admissão à cotação numa bolsa de valores portuguesa ou em mercados organizados e regulamentados de estado membro da União Europeia, no New York Stock Exchange, Bolsas de Valores de Toronto, Tokyo, Zurique, Genebra, Berna, Basileia e Oslo.
- b) Os futuros e opções, a que se refere o ponto 2 deste capítulo, deverão encontrar-se admitidos à negociação ou negociados em mercado regulamentado de estado membro da União Europeia, ou num dos seguintes mercados regulamentados: EUREX Frankfurt, Eurex Zurich, ICE Futures Europe, MEFF Renta Fija e MEFF Renta Variable, Chicago Board of Trade, ICE Futures U.S., International Securities Exchange e Tokyo Financial Exchange

1.3. Parâmetro de referência (*benchmark*)

O OIC não adota qualquer parâmetro de referência.

1.4. Política de execução de operações e política de transmissão de ordens

Os princípios e métodos que constituem a Política de Execução e de Transmissão de Ordens da Entidade Responsável pela Gestão, que permitem a execução nas melhores condições, estão disponíveis para consulta no sítio da internet do Crédito Agrícola (www.creditagricola.pt).

1.5. Limites ao investimento e de endividamento

1.5.1. Operações vedadas

O Fundo não pode adquirir mais de:

- a) 10% das ações sem direito de voto de um mesmo emitente.
- b) 10% dos títulos de dívida de um mesmo emitente.
- c) 25% das unidades de participação de um mesmo OICVM ou OIAVM.
- d) 10% dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.

1.5.2. Limites por entidade

- a) O Fundo não pode investir mais de:
- i) 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número.
 - ii) 20% do seu valor líquido global em depósitos constituídos junto de uma mesma entidade.
- b) A exposição do OIC ao risco de contraparte numa transação de instrumentos derivados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral não pode ser superior a:
- i) 10% do seu valor líquido global quando a contraparte for uma instituição de crédito com a sua sede estatutária num Estado-Membro ou, caso tenha a sua sede estatutária num país terceiro, estar sujeita a normas prudenciais que a CMVM considere equivalentes às previstas na legislação da União Europeia;
 - ii) 5% do seu valor líquido global, nos outros casos.
- c) O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do valor líquido global do OICVM não pode ultrapassar 40% deste valor.

- d) O limite referido na alínea anterior não é aplicável a depósitos e a transações sobre instrumentos financeiros derivados realizadas fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial.
- e) O limite referido no item i) da alínea a) é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados-Membros.
- f) Os limites referidos no item i) da alínea a) e na alínea c) são, respetivamente, elevados para 25 % e 80 %, no caso de obrigações, nomeadamente hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito com sede num Estado membro.
- g) Das condições de emissão das obrigações referidas no número anterior tem de resultar, nomeadamente, que o valor por elas representado está garantido por ativos que cubram integralmente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afetos por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente.
- h) Sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f), o OIC não pode acumular um valor superior a 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral junto da mesma entidade.
- i) Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos na alínea e) e f) não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido na alínea c).
- j) Os limites previstos nas alíneas anteriores não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pela mesma entidade, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto desta mesma entidade nos termos das alíneas a) a g), não podem exceder, na sua totalidade, 35% dos ativos do OICVM.
- k) As entidades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas, na aceção da Diretiva n.º 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas n.ºs 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, ou em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas, são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos nos números anteriores.
- l) O OIC pode investir até 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.

1.5.3. Limites por OIC

- a) O OIC não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em unidades de participação de um único OIC.
- b) O OIC não pode investir, no total, mais de 30 % do seu valor líquido global em unidades de participação de outros organismos de investimento coletivo que não sejam organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, estabelecidos ou não em território nacional.
- c) Quando o OIC detiver unidades de participação de OIC, os ativos que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos no ponto artigo anterior.

1.6. Características especiais do organismo de investimento coletivo

Trata-se de um OIC que investe predominantemente em instrumentos de dívida de curto prazo e depósitos bancários.

Risco de liquidez

Não tem liquidez imediata. Em caso de resgate o valor de liquidação poderá ser creditado até 3 dias após a data a que se refere o pedido de resgate.

Risco de capital

O valor resgatado pode ser inferior ao valor subscrito.

Risco de mercado

O OIC encontra-se sujeito ao risco de flutuação de preço dos instrumentos financeiros que integram a sua carteira.

Risco de endividamento

Caso a entidade responsável pela gestão entenda contrair empréstimos por conta do OIC, o risco de endividamento está limitado a 10% do seu Valor Líquido Global.

Risco de Crédito

O OIC está sujeito ao risco de não cumprimento integral das responsabilidades dos emitentes dos ativos que integram a carteira quanto ao pagamento do capital e dos juros.

Risco cambial

O OIC cobrirá integralmente qualquer risco cambial decorrente de investimento em instrumentos denominados em divisas diferentes do euro através de instrumentos adequados, nos termos deste prospeto.

Risco Operacional

Existe possibilidade de perdas que resultam nomeadamente de processos internos, erro humano, sistemas ou processos externos, que falham.

Risco Fiscal

O capital investido poderá sofrer uma variação caso se verifique uma alteração adversa do regime fiscal durante a vida do OIC.

2. Instrumentos financeiros derivados, reportes e empréstimos**2.1. Instrumentos Financeiros Derivados**

- a) O OIC poderá recorrer, de acordo com a sua política de investimentos, à utilização de técnicas e instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de risco.
- b) Os instrumentos financeiros derivados deverão ser negociados nos mercados mencionados no ponto 1.2.
- c) Das operações previstas neste ponto não poderá resultar qualquer acréscimo da perda potencial máxima a que o património do OIC pode estar expostos, sem a utilização destas operações.
- d) A exposição do OIC em instrumentos financeiros derivados não poderá exceder, nos termos legais, o seu valor líquido global.
- e) O cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados é efetuado com base na abordagem baseada nos compromissos.

2.2. Empréstimos e Reportes

- a) A entidade responsável pela gestão pode, por conta do OIC, realizar operações de empréstimo e de reporte de títulos que tenham como contraparte instituições de crédito com sede em Estados membros da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeitas a normas prudenciais equivalentes às que constam da legislação comunitária, sociedades gestoras de mercados, de sistemas de compensação ou de sistemas de liquidação.
- b) Podem ser objeto de empréstimo e reporte os valores mobiliários detidos pelo OIC, independentemente de se encontrarem admitidos, ou não, à negociação em mercado.
- c) A garantia, relativa à realização de operações de empréstimo e de reporte, reveste a forma de numerário ou de valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia ou da OCDE, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um desses Estados, ou de instrumentos do mercado monetário emitidos em conjunto homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.
- d) Sempre que as operações de empréstimo e reporte não sejam garantidas pela existência de uma contraparte central, assumindo o OIC o risco de contraparte, é constituída uma garantia cuja valor representa, a todo o momento, um mínimo de:

- i) 105% do valor de mercado dos valores mobiliários objeto de empréstimo ou reporte;
 - ii) 110% da avaliação dos valores mobiliários, caso não estejam admitidos à negociação em mercado.
- e) A exposição do OIC a uma mesma contraparte em operações de empréstimo e de reporte, medida pelo valor de mercado dos ativos emprestados, no caso das operações de empréstimo, e pela diferença entre as responsabilidades compradoras e vendedoras a prazo, no caso das operações de reporte, não pode ser superior a 25% do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito de acordo com o previsto na alínea a) desde ponto, salvo se as operações realizadas em que a garantia esteja depositada junto de uma terceira entidade, independentemente do prestador dessa garantia.

3. Valorização dos ativos

3.1. Momento de referência da valorização

- a) O valor da unidade de participação é calculado diariamente, nos dias úteis, e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento coletivo pelo número de unidades de participação em circulação.
- b) O valor líquido global do organismo de investimento coletivo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
- c) O valor do organismo de investimento coletivo é apurado com referência às 17 horas (hora de Portugal Continental) de cada dia útil.

3.2. Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de participação

3.2.1. Operações relevantes para o cálculo do valor da UP

- a) Para a determinação do valor do OIC, concorrem todas as subscrições e resgates do dia, bem como todas as operações realizadas nos mercados europeus e asiáticos.
- b) As operações realizadas nos mercados americanos apenas serão registadas no dia útil subsequente.

3.2.2. Avaliação de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado

- a) Os instrumentos financeiros integrantes da carteira do OIC negociados em mercado regulamentado europeu ou asiático são avaliados ao respetivo preço de fecho e, no caso de instrumentos financeiros derivados, ao preço de referência, formados na data de referência da valorização e divulgados pela entidade responsável pela gestão do mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela CA Gest, exceto quando não existam, se formem ou sejam publicamente divulgado após o momento de referência da valorização, caso em que os instrumentos financeiros serão avaliados ao último preço divulgado pela Bloomberg no momento de referência.
- b) Tratando-se de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados dos Estados Unidos da América ou do Canadá, e neles habitualmente transacionados pela entidade responsável pela gestão do OIC, a respetiva avaliação é efetuada ao preço de fecho e, no caso dos instrumentos financeiros derivados, ao preço de referência, formados na sessão de funcionamento desses mercados imediatamente anterior à data de referência da avaliação ou, quando o preço de fecho ou o preço de referência não exista, se forme ou seja publicamente divulgado pelas respetivas entidades gestoras após o momento de referência da valorização, ao último preço divulgado pela Bloomberg naquela data.
- c) Caso os preços referidos nas alíneas anteriores não existam ou não possam ser considerados representativos ou, ainda, caso se tenham formado em data que diste mais de 15 dias daquela a que se refere a valorização, os títulos de dívida serão valorizados segundo os critérios enunciados no ponto seguinte, como se de instrumentos financeiros não admitidos à cotação em mercado organizado se tratasse, e os restantes instrumentos financeiros serão avaliados de acordo com critérios submetidos à aprovação da CMVM.
- d) Os instrumentos do mercado monetário admitidos à negociação em mercado regulamentado, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, são valorizados com base no modelo do custo amortizado, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - i) Possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
 - ii) A sua detenção até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;

- iii) A discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.
- e) Os instrumentos financeiros, cuja negociação em mercado regulamentado tenha sido suspensa, serão avaliados de acordo com os critérios aplicados aos instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado, constantes do número seguinte.

3.2.3. Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado

- a) A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 15 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação do OIC.
- b) Os instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado são avaliados considerando toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.
- c) Tratando-se de títulos de dívida, a avaliação é efetuada aos seguintes valores:
 - i) Valores das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, designadamente, mas não exclusivamente, Bloomberg (CBBT), que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão;
 - ii) Caso não sejam divulgados aqueles indicadores, serão utilizados valores de oferta de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, difundidos através de entidades especializadas, selecionados com base em critérios de “best execution”;
 - iii) Na impossibilidade de aplicação de qualquer destes critérios, a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado, podendo recorrer aos serviços de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade que lhe incumbe, certificando-se que, no caso de instrumentos financeiros estruturados, a sua avaliação é efetuada tendo em consideração cada componente integrante desses instrumentos.
- d) Os instrumentos do mercado monetário não admitidos à negociação em mercado regulamentado, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, são valorizados com base no modelo do custo amortizado, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - i) Possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
 - ii) A sua detenção até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
 - iii) A discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.
- e) Os instrumentos do mercado monetário não admitidos à negociação em mercado regulamentado que não cumpram as condições estabelecidas na alínea anterior são avaliados pela entidade responsável pela gestão recorrendo a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado, podendo recorrer aos serviços de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade que lhe incumbe, certificando-se que, no caso de instrumentos financeiros estruturados, a sua avaliação é efetuada tendo em consideração cada componente integrante desses instrumentos.
- f) Os instrumentos financeiros derivados não admitidos à cotação em mercado organizado são valorizados de acordo com os seguintes critérios:
 - i) Valores de oferta de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - ii) Na impossibilidade de aplicação do critério anterior, a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado, podendo recorrer aos serviços de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade que lhe incumbe.
- g) Os instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, a avaliação terá em conta o valor de mercado de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.

- h) A valorização de títulos representativos de capital de outros Organismos de Investimento Coletivo toma o último valor divulgado pelas respetivas sociedades gestoras, disponível no momento de referência da valorização.
- i) Nos depósitos bancários é efetuado o reconhecimento diário do juro inerente à operação.
- j) A valorização dos ativos denominados em divisas diferentes do euro toma como referência o câmbio (fixing) divulgado diariamente pelo Banco de Portugal.

4. Exercício dos direitos de voto

O OIC exclui o investimento em ações pelo que não deterá direito de participação e votação em assembleias acionistas.

5. Comissões e encargos a suportar pelo organismo de investimento coletivo

Tabela de encargos correntes (TEC) do OIC

Tabela de encargos correntes estimados para um ValorGlobal do OIC de de 10 Mio Eur

Encargos	Valor (Euros)	%VGLF
Comissão de gestão fixa	30.000	0,301%
Comissão de depósito	7.500	0,075%
Taxa de supervisão	1.325	0,013%
Custos de auditoria	2.153	0,022%
Outros encargos correntes	-	-
TOTAL (Valor)	40.977	
Taxa de Encargos Correntes (% VGLF)	0,411%	

Tabela de custos imputáveis, conforme previsto no regulamento de gestão, diretamente ao OIC e participantes

Custos	% da comissão
Imputáveis diretamente ao participante	
Encargos de subscrição	0%
Comissão de transferência	Não aplicável
Encargos de resgate	0%
Imputáveis diretamente ao OIC	
Comissão de gestão	
Componente fixa	0,30% ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC e cobrada mensalmente.
Componente variável	Não aplicável
Comissão de depósito	0,075% ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC e cobrada mensalmente.
Taxa de supervisão	0,0133% não podendo a coleta ser inferior a 100 euros nem superior a 10.000 euros
Outros custos	Custos de transação ou de auditorias exigidas por lei.

5.1. Comissão de gestão

Pelo exercício da sua atividade, a entidade responsável pela gestão receberá do OIC uma comissão de gestão de 0,30% ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC, ou seja sobre o valor líquido global do OIC antes dos custos imputáveis a que se refere a tabela constante do ponto anterior deste prospeto, cobrada mensalmente.

5.2. Comissão de depósito

Para remunerar os seus serviços, o depositário receberá do OIC uma comissão de 0,075 % ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC, ou seja sobre o valor líquido global do OIC antes dos custos imputáveis a que se refere a tabela constante do ponto anterior deste prospeto, cobrada mensalmente.

5.3. Outros encargos

- a) O OIC suporta uma taxa de supervisão de 0,0133 por mil ao mês, cobrada mensalmente pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com base no valor líquido global do último dia do mês, não podendo a coleta ser inferior a 100 (cem) euros, nem superior a 10.000 (dez mil) euros
- b) Constituem igualmente encargos do OIC todas as despesas relativas aos custos de transações dos ativos do OIC, bem como os custos resultantes de auditorias exigidas por lei ou regulamento.

6. Política de distribuição de rendimentos

O OIC funciona em regime de capitalização, pelo que os proveitos líquidos das aplicações do OIC serão reinvestidos no mesmo, encontrando-se, a cada momento, refletidos no valor das unidades de participação.

CAPÍTULO III

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do organismo de investimento coletivo é representado por partes de conteúdo idêntico, sem valor nominal, que se designam unidades de participação.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação adotam a forma escritural, nominativas, e podem ser fracionadas até quatro casas decimais para efeitos de subscrição e de resgate.

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do organismo de investimento coletivo foi de 5 (cinco) euros.

2.2. Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação utilizado nas operações de subscrição é o valor calculado na data do pedido, que portanto se realizará a preço desconhecido, sendo divulgado no dia útil subsequente.

2.3. Valor para Efeitos de Resgate

O valor da unidade de participação utilizado nas operações de resgate é o valor calculado na data do pedido, que portanto se realizará a preço desconhecido, sendo divulgado no dia útil subsequente.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

Os pedidos de subscrição e de resgate do OIC poderão ser efetuados em cada dia útil das 8.30 h às 16h presencialmente, junto das entidades comercializadoras ou, através do serviço de Internet Banking, no site www.creditoagricola.pt.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

Todas as subscrições e todos os resgates são realizados em numerário.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

Os investidores poderão realizar subscrições avulsas e, caso o entendam, constituir planos de investimento, a que correspondem subscrições periódicas, por débito em conta, podendo estes planos de investimento ser cancelados a todo tempo, sem qualquer penalização, nem obrigatoriedade de resgate das subscrições entretanto realizadas. Cada subscrição, avulsa ou periódica, terá o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) euros.

4.2. Comissões de subscrição

As subscrições não se encontram sujeitas a qualquer comissão.

4.3. Data da subscrição efetiva

A emissão da unidade de participação só se realiza quando a importância correspondente ao preço da emissão seja integrada no ativo do OIC, ou seja, no dia útil seguinte ao do pedido.

5. Condições de resgate

O resgate é solicitado por número de unidades de participação.

5.1. Comissões de resgate

Os resgates não se encontram sujeitos a qualquer comissão.

5.2. Pré-aviso

O prazo máximo para a liquidação dos resgates através de crédito em conta é de três dias úteis após o respetivo pedido.

6. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

As operações de subscrição e resgate suspendem-se de acordo com o previsto no número 2 do Capítulo V do presente prospeto.

7. Admissão à negociação

Não será solicitada a admissão à negociação das unidades de participação a qualquer mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Os participantes têm direito, nomeadamente:

- a) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC.
- b) A obter, em suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o Regulamento de Gestão e os relatórios

e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, qualquer que seja a sua modalidade de comercialização, que serão facultados em papel aos participantes que o requeiram.

- c) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos do OIC.
- d) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das Unidades de Participação;
- e) Nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo OIC ou uma modificação significativa da política de investimentos e da política de distribuição de rendimentos, os participantes podem proceder ao resgate das Unidades de Participação sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das alterações.
- f) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - i) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação:
§ A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a:
 - 1) 0,2%, no caso de organismo de investimento coletivo do mercado monetário e de organismo de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo; e
 - 2) 0,5%, nos restantes casos;
§ O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 5 (cinco) euros.
 - ii) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do organismo de investimento coletivo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

A subscrição de unidades de participação implica para os participantes a aceitação dos documentos constitutivos do OIC e confere à entidade responsável pela gestão os poderes necessários para realizar os atos de administração do OIC.

CAPÍTULO V CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

1. Liquidação do OIC

Os participantes não podem exigir a liquidação ou partilha do OIC.

A Entidade Responsável pela Gestão pode decidir a liquidação do OIC por motivos fundados no interesse dos participantes.

A liquidação do OIC será comunicada à CMVM e individualmente a todos os participantes, bem como publicada no Sistema de Difusão de Informação da CMVM e divulgada em todos os locais e meios utilizados para a comercialização do OIC, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo e determinando a imediata suspensão das operações de subscrição e resgate.

O produto da liquidação será pago por crédito em conta até ao 10º dia útil subsequente à data da decisão de liquidação.

2. Suspensão da emissão e do resgate das unidades de participação

Esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem, num período não superior a cinco dias, 10% do valor líquido global do OIC, a entidade responsável pela gestão pode suspender as operações de resgate.

A suspensão do resgate pelo motivo previsto no parágrafo anterior não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se mediante declaração escrita do participante, ou noutra suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.

Obtido o acordo do depositário, a entidade responsável pela gestão pode ainda suspender as operações de subscrição, emissão ou de resgate de unidades de participação quando:

- a) Ocorram situações excecionais suscetíveis de porem em risco os legítimos interesses dos investidores.
- b) Desde que comunique justificadamente à CMVM a sua decisão.

A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida na alínea b) do parágrafo anterior, o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão.

Verificada a suspensão nos termos dos parágrafos anteriores, a entidade responsável pela gestão promoverá a afixação, nos balcões do Depositário e seus Agentes e em todos os outros locais e meios de comercialização das unidades de participação do OIC, em local bem visível, bem como no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, de um aviso destinado a informar o público sobre os motivos da suspensão e a sua duração.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, a suspensão do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da entrada na CMVM da comunicação do pedido de suspensão referido anteriormente.

Em circunstâncias excecionais e sempre que o interesse dos participantes o aconselhe, a CMVM pode por sua iniciativa determinar a suspensão da emissão ou do resgate das unidades de participação, bem como determinar o respetivo levantamento.

A suspensão e o seu levantamento, determinados nos termos do parágrafo anterior, têm efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de emissão e de resgate que no momento da notificação da CMVM à entidade responsável pela gestão não tenham sido satisfeitos.

PARTE II INFORMAÇÃO ADICIONAL EXIGIDA NOS TERMOS DO ANEXO II, ESQUEMA A, PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 158.º DO REGIME GERAL

CAPÍTULO I OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

1. Outras Informações sobre a Entidade responsável pela gestão

a) Órgãos Sociais

- A) Conselho de Administração
 - Eduardo Augusto Pombo Martins
 - Sérgio Manuel Raposo Frade
 - Júlio Manuel de Almeida Rodrigues Pires
- B) Conselho Fiscal
 - Presidente: José Daniel Pereira Rito Alves (Vogal do Conselho de Administração da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, CRL)
 - Vogal: José Júlio Faria da Costa (Vogal do Conselho de Administração da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste CRL)
 - R.O.C.: Salgueiro, Castanheira & Associados, S.R.O.C., representada por Natércia Castanheira
- C) Assembleia-geral
 - Presidente: Avelino Meira do Poço (Presidente do Conselho Geral e de Supervisão da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste CRL)
 - Secretário: João Manuel Pires Lopes (Presidente do Conselho de Administração da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba, CRL)
- D) Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade responsável pela gestão:
 - Eduardo Augusto Pombo Martins exerce funções de gerente da CCCAM, Gestão de Investimentos, Unipessoal, Lda. e Contabilista Certificado da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vale de Cambra, CRL.

- Sérgio Manuel Raposo Frade exerce funções como vogal do Conselho de Administração da Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo CRL, gerente da Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo CRL Sucursal Financeira do Exterior de Cabo Verde, vogal do Conselho de Administração da Crédito Agrícola SGPS. S.A., Presidente do Conselho de Administração da Agrocapital Sociedade de Capital de Risco S.A., Presidente do Conselho de Administração da CA Consult S.A. e gerente da CA Imóveis Lda.

b) Relações de grupo

A entidade responsável pela gestão é uma sociedade integrante do Grupo CRÉDITO AGRÍCOLA e detida a 100% pela Crédito Agrícola – S.G.P.S, S.A., com sede na R. Castilho, nº 233, em Lisboa.

Para além do OIC a que o presente regulamento se refere, a entidade responsável pela gestão gere ainda os outros organismos de investimento coletivos constantes no Anexo 2.

A entidade responsável pela gestão não recebe nenhum proveito de natureza não pecuniária de outras entidades.

Os investidores poderão esclarecer quaisquer dúvidas e obter informações adicionais junto da Entidade Responsável pela Gestão:

Crédito Agrícola Gest - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.

Rua de Campolide 372 – 1º Dto - 1070-040 LISBOA

Telefone : 21 112 92 90

Fax: 21 112 92 99

e-mail: cagest@cagest.pt

2. Consultores de Investimento

O OIC não recorre a consultores de investimento.

3. Auditor do OIC

O Revisor Oficial de Contas do OIC é Carlos Teixeira, Noé Gomes & Associados, SROC, Lda, com sede na Rua da Torrinha, nº 228 H, 6º, Divisão 1, 4050 – 610 Porto, telefone +351 22 201 40 00.

4. Autoridade de Supervisão do OIC

O OIC encontra-se sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM, com sede na Rua Laura Alves, 4, 1050-138 Lisboa, com telefone nº 21 317 7000, fax nº 21 353 7077 e endereço eletrónico cmvm@cmvm.pt.

CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da Unidade de Participação

O valor mensal da unidade de participação, para além de ser publicado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, é divulgado em todos os locais e meios previstos para a comercialização.

2. Consulta da Carteira do OIC

A composição da carteira do OIC é enviada pela entidade responsável pela gestão mensalmente para a CMVM sendo publicada com periodicidade trimestral no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.

3. Documentação do OIC

O prospeto e os relatórios e contas anuais e semestrais podem ser obtidos gratuitamente, em suporte duradouro, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, ou através de do sítio na Internet

(www.creditoagricola.pt).

4. Contas do OIC

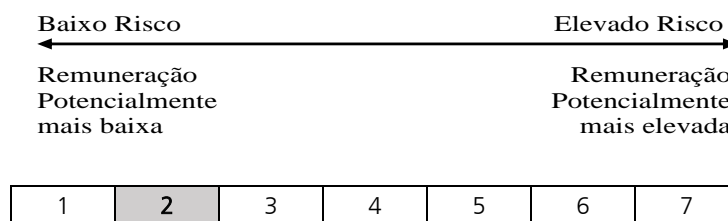
As contas do OIC são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro, sendo submetidas a certificação legal do Revisor Oficial de Contas do OIC e colocados, nos quatro meses seguintes, à disposição do público.

Serão também apresentados relatórios e contas semestrais, reportados a 30 de Junho, que serão disponibilizados sendo submetidas a certificação legal do Revisor Oficial de Contas do OIC e colocados, nos dois meses seguintes à data a que respeitam, à disposição do público.

CAPÍTULO III EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO OIC

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

O organismo de investimento ainda não iniciou atividade pelo que não existem dados para fornecer uma indicação útil aos investidores acerca da rentabilidade e risco histórico do organismo.



O indicador sintético de risco e de remuneração obtém-se mediante o cálculo da volatilidade histórica dos últimos cinco anos. Uma vez que a carteira do organismo de investimento ainda não tem histórico de 5 anos, utilizou-se uma simulação com base no comportamento histórico de índices representativos dos ativos que devem integrar carteira do organismo de investimento de acordo com a política de investimento.

Os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do OIC.

A categoria de risco acima indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo;

A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco;

O OIC não tem capital ou rendimento garantido.

A classificação do OIC com indicador 2 reflete o facto de estar investido principalmente em ativos sujeitos reduzida variação de preço.

CAPÍTULO IV PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

O OIC adequa-se a investidores particulares e a empresas que privilegiam a conservação do capital e a realização de aplicações de tesouraria, dispondo-se no entanto a tolerar desvalorizações esporádicas do seu investimento decorrentes da dinâmica dos mercados financeiros

CAPÍTULO V REGIME FISCAL

O regime fiscal que a seguir se descreve respeita ao regime fiscal em vigor na data do prospeto em Portugal e assenta na interpretação da CA Gest sobre o mesmo.

O regime fiscal aplicável aos rendimentos ou às mais-valias auferidos por investidores individuais ou coletivos depende da legislação fiscal aplicável à situação pessoal de cada investidor individual ou coletivo e/ou do local

onde o capital é investido.

Regime Fiscal do OIC

1. No que ao organismo de investimento coletivo respeita

- Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)

O organismo de investimento coletivo (“OIC”) é tributado, à taxa geral de IRC (21% em 2015), sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, deduzido dos rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor.

O OIC está, ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

Adicionalmente, o OIC pode deduzir os prejuízos fiscais apurados aos lucros tributáveis, caso os haja, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável.

- Imposto do Selo

É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global do OIC, à taxa de 0,0125%.

2. No que ao participante respeita

A tributação, ao abrigo do regime fiscal em vigor, incide sobre a parte dos rendimentos gerados. Assim, a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa da UP é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição/subscrição da UP, (salvo se o valor de aquisição/subscrição tiver sido superior).

2.1. Pessoas singulares

a) Residentes

i. Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola:

Os rendimentos distribuídos pelo OIC e os rendimentos obtidos com o resgate de UP e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, podendo o participante optar pelo seu englobamento.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de UP estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação.

ii. Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola:

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o resgate e com a transmissão onerosa de UP concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais dos Códigos de IRC e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

b) Não residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIC e os rendimentos obtidos com o resgate de UP são isentos de retenção na fonte. Quando os titulares pessoas singulares sejam residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos decorrentes das UP são sujeitos a tributação à taxa de 35%, por retenção na fonte, no caso dos rendimentos de capitais e rendimentos obtidos com as operações de resgate das UP, ou via tributação autónoma, no caso de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa da UP.

				Tributação dos rendimentos pagos por OIC aos seus participantes (Art. 22.º -A)		
				Tipo de rendimento		
				Rendimentos distribuídos (rendimentos de capitais)	Resgate (mais-valias)	Transmissão onerosa (mais-valias)
Pessoa Singular	Residente	Fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola		Retenção na fonte à taxa de 28% (natureza liberatória, salvo se existir opção pelo englobamento)	Mais-valia: Retenção na fonte à taxa de 28% (natureza liberatória, salvo se existir opção pelo englobamento) (*)	Tributação autónoma à taxa de 28% sobre o saldo líquido positivo das mais ou menos-valias
		No âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola		Retenção na fonte à taxa de 28% (natureza de imposto por conta)	Concorre para o lucro tributável sujeito às taxas marginais	Concorre para o lucro tributável sujeito às taxas marginais
	Não Residente	Não residente num paraíso fiscal	FIM	Isonção de IRS	Isonção de IRS	Isonção de IRS
		Residente num paraíso fiscal	FIM	Retenção na fonte à taxa de 35% (natureza liberatória)	Retenção na fonte à taxa de 28% (natureza liberatória)	Tributação autónoma à taxa de 28% sobre o saldo líquido positivo das mais ou menos-valias

2.1. Pessoas coletivas

a) Residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.

Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da UP concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.

Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isonção parcial e respeitem a rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

b) Não residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIC, enquanto rendimentos de capitais, bem como os rendimentos decorrentes de operações de resgate de UP, estão isentos de retenção na fonte.

Os rendimentos obtidos com as UP são isentos de IRC.

No caso de titulares pessoas coletivas residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável ou detidos, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território português, os rendimentos decorrentes das UP estão sujeitos a tributação à taxa de 25%, por retenção na fonte, no caso dos rendimentos distribuídos, ou tributação autónoma, no caso de rendimentos auferidos com o resgate ou com a transmissão.

No caso de titulares pessoas coletivas residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos distribuídos estão sujeitos a tributação à taxa de 35%, por retenção na fonte.

				Tributação dos rendimentos pagos por OIC aos seus participantes (Art. 22.º -A)		
				Tipo de rendimento		
				Rendimentos distribuídos (rendimentos de capitais)	Resgate (mais-valias)	Transmissão onerosa (mais-valias)
Pessoa Coletiva	Residente	Não isenta de IRC		Retenção na fonte à taxa de 25% (natureza de imposto por conta)	Concorre para o Lucro Tributável, nos termos do CIRC	Concorre para o Lucro Tributável, nos termos do CIRC
		Isenta de IRC, exceto sobre rendimentos de capitais		Retenção na fonte à taxa de 25% (natureza liberatória)	Isonção de IRC	Isonção de IRC
		Isenta de IRC		Isonção de IRC		
	Não Residente	Não residente num paraíso fiscal nem detida em mais de 25% por uma pessoa residente em Portugal	FIM	Isonção de IRC	Isonção de IRC	Isonção de IRC
		Residente num paraíso fiscal	FIM	Retenção na fonte à taxa de 35%	Tributação à taxa de 25%	Tributação à taxa de 25%
		Detida em mais de 25% por uma pessoa residente em território português	FIM	Retenção na fonte à taxa de 25% (natureza liberatória)	Tributação à taxa de 25%	Tributação à taxa de 25%

A descrição do Regime Fiscal acima efetuada não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada.

Anexo 1 Agentes da Caixa Central

As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, abaixo discriminadas, atuam na comercialização do OIC por conta e sob orientação da CAIXA CENTRAL, enquanto seus Agentes:

CCAM AÇORES	CCAM LOURES, SINTRA E LITORAL
CCAM ALBERGARIA E SEVER	CCAM LOURINHÃ
CCAM ALBUFEIRA	CCAM MÉDIO AVE
CCAM ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO	CCAM MOGADOURO E VIMIOSO
CCAM ALCANHÕES	CCAM MORAVIS
CCAM ALCOBAÇA	CCAM NORDESTE ALENTEJANO
CCAM ALENQUER	CCAM NOROESTE
CCAM ALGARVE	CCAM NORTE ALENTEJANO
CCAM ALJUSTREL E ALMODÓVAR	CCAM OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA
CCAM ALENTEJO CENTRAL	CCAM OLIVEIRA DO BAIRRO
CCAM ALTO CÁVADO E BASTO	CCAM OLIVEIRA DO HOSPITAL
CCAM ANADIA	CCAM PAREDES
CCAM ÁREA METROPOLITANA DO PORTO	CCAM PERNES
CCAM AROUCA	CCAM POMBAL
CCAM ARRUDA DOS VINHOS	CCAM PORTO DE MÓS
CCAM AZAMBUJA	CCAM PÓVOA DE VARZIM VILA DO CONDE E ESPOSENDE
CCAM BARRADA E AGUIEIRA	CCAM REGIÃO DE ALTO DOURO
CCAM BAIXO MONDEGO	CCAM REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL
CCAM BAIXO VOUGA	CCAM RIBATEJO NORTE E TRAMAGAL
CCAM BATALHA	CCAM RIBATEJO SUL
CCAM BEIRA BAIXA (SUL)	CCAM SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E S. MARCOS DA SERRA
CCAM BEIRA CENTRO	CCAM SÃO TEOTÓNIO
CCAM BEIRA DOURO	CCAM SALVATERRA DE MAGOS
CCAM BEJA E MÉRTOLA	CCAM SERRA DA ESTRELA
CCAM BORBA	CCAM SERRAS DE ANSIÃO
CCAM CADAVAL	CCAM SILVES
CCAM CALDAS DA RAINHA ÓBIDOS E PENICHE	CCAM SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CCAM CANTANHEDE E MIRA	CCAM SOTAVENTO ALGARVIO
CCAM CARTAXO	CCAM SOUSEL
CCAM COIMBRA	CCAM TERRA QUENTE
CCAM CORUCHE	CCAM TERRAS DE MIRANDA DO DOURO
CCAM COSTA AZUL	CCAM TERRAS DE VIRIATO
CCAM COSTA VERDE	CCAM TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA
CCAM DOURO E CÔA	CCAM VAGOS
CCAM DOURO, CORGO E TÂMEGA	CCAM VALE DE CAMBRA
CCAM ELVAS E CAMPO MAIOR	CCAM VALE DO DÃO E ALTO VOUGA
CCAM ENTRE TEJO E SADO	CCAM VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA
CCAM ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES	CCAM VALE DO TÁVORA E DOURO
CCAM FERREIRA DO ALENTEJO	CCAM VILA FRANCA DE XIRA
CCAM GUADIANA INTERIOR	CCAM VILA VERDE E TERRAS DO BOURO
CCAM LAFÕES	CCAM ZONA DO PINHAL

Anexo 2
OICs geridos pela entidade responsável pela gestão a 31 de Dezembro de 2015

Tipo	Política de Investimentos	VLGF	Nº Participantes
CA Rendimento	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações Investimento no mínimo de 80% do seu valor global líquido em valores mobiliários representativos de dívida de taxa variável, denominados em moedas da União Económica Monetária, sempre com cobertura do risco cambial. Investimento em valores mobiliários de taxa fixa com prazo de vencimento residual superior a 12 meses limitado a 30% do seu valor líquido global.	187.664.315,07	10.392
CA Flexível	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível O Fundo tem por objectivo proporcionar aos participantes o acesso a uma carteira diversificada de instrumentos financeiros procurando maximizar a sua rentabilidade através de uma gestão flexível. O Fundo poderá investir em acções, obrigações, certificados, ETF's, Unidades de participação de outros Fundos, depósitos bancários, instrumentos financeiros derivados bem como em outros instrumentos do mercado monetário definidos no Prospecto. O Fundo tem uma política de investimento flexível, podendo o peso de qualquer dos tipos de instrumentos financeiros acima referidos variar sem outros limites para além dos constantes do prospecto do Fundo, sem limites mínimos e máximos por classes de activos	16.668.290,11	1.163
CA Acções Europa	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções Investimento, em regra não inferior a 90%, em acções e outros valores mobiliários nelas convertíveis ou que tenham inerentes o direito à sua subscrição ou atribuição a qualquer título, cotados ou em vias de serem admitidos à negociação nos mercados de cotações oficiais da União Europeia, Suíça ou Noruega e emitidos nestes países.	8.462.079,07	350
CA Monetário	Fundo de Investimento Mobiliário Aberto do Mercado Monetário O património do fundo será constituído por numerário, depósitos bancários, obrigações, papel comercial e unidades de participação de outros fundos de investimento. Deverá deter, em permanência, no mínimo 85% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários, instrumentos de mercado monetário e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.	166.967.057,75	8.886
CA Alternativo	Fundo de Investimento Alternativo Aberto Flexível O objectivo principal do Fundo é proporcionar aos participantes o acesso a uma carteira de investimentos orientada para a obtenção de rentabilidades positivas independentes da evolução dos principais mercados financeiros, assentando numa estratégia de investimento multi-activo, com base numa repartição flexível do investimento entre acções, obrigações, mercadorias e instrumentos do mercado monetário. O Fundo poderá estar investido entre 0% e 100% em qualquer tipo de instrumentos financeiros referidos anteriormente.	2.354.862,82	233
Nº Total de Fundos	5	382.116.604,82	21.024